



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003003108

INTERESSADO: TATIANY LUDIMILLA DE QUEIROZ DUARTE

ASSUNTO: CANDIDATOS NOMEADOS POR FORÇA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA -
CONCURSO AGANP 2006

DESPACHO Nº 1227/2019 - GAB

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DA
EXTINTA AGANP. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA.
EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TRÂNSITO
EM JULGADO. LIMITES DE GASTOS
COM PESSOAL. VEDAÇÃO DE
PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS.
MANUTENÇÃO DAS NOMEAÇÕES JÁ
EFETIVADAS. SEGURANÇA JURÍDICA.
PROIBIÇÃO PARA NOVOS
PROVIMENTOS. CALAMIDADE
FINANCEIRA.

1. Versam os autos sobre decisão proferida em execução individual de sentença proferida na ação coletiva nº 200701356019, referente ao concurso da extinta Agência Goiana de Negócios Públicos - AGANP.

2. O juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual determinou a nomeação da candidata Tatiany Ludimilla de Queiroz, habilitada no cadastro de reserva para o cargo de Analista de Gestão Administrativa - Medicina do Trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme decisão de 29/03/2019 (6567999).

3. A Procuradoria Judicial expediu o **Ofício nº 1901/2019 PGE** (6568002) à Secretaria de Estado da Administração, orientando o cumprimento da ordem judicial.

4. O Núcleo de Fiscalização da Folha de Pagamento e da Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração remeteu os autos à Gerência de Parametrização, Controle de Cargos e Rubricas, conforme

Despacho n° 1106/2019 NFPGP (6587227).

5. Por meio do **Despacho n° 547/2019 GEPAC (6595160)**, a Gerência de Parametrização, Controle de Cargos e Rubricas informou que há vaga no RHNet, que atualizou a listagem de controle do certame com as informações da interessada e que a nomeação deveria se dar no cargo de Analista de Gestão Governamental, por força da Lei Estadual n° 20.196/2018.

6. O Secretário de Estado da Administração encaminhou os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com sugestão de nomeação da interessada no cargo de Analista de Gestão Governamental, conforme **Despacho n° 3205/2019 GAB (6664604)**.

7. Ao ensejo do **Despacho n° 252/2019 ADSET (6742764)**, a Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil reforçou a necessidade de dar cumprimento à ordem judicial de nomeação.

8. Foi acostada aos autos Minuta do Decreto de nomeação (6772441).

9. O Secretário de Estado da Casa Civil remeteu os autos à Secretaria de Estado da Economia para manifestação sobre o impacto financeiro da decisão, conforme **Despacho n° 1564/2019 GAB (7432540)**.

10. Por meio do **Despacho n° 35/2019 GECOP (7612116)**, a Gerência de Contas Públicas da Secretaria de Contas Públicas destacou a situação de calamidade financeira do Estado, apontando para um déficit orçamentário de R\$ 6,3 bilhões no exercício de 2019.

11. A Secretaria de Estado da Economia encaminhou aquelas informações à Secretaria de Estado da Casa Civil, via **Despacho n° 686/2019 GAB (7754288)**.

12. Ao ensejo do **Despacho n° 1855/2019 GAB (7829580)**, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicitou a manifestação desta Procuradoria-Geral.

13. A Procuradoria Judicial manifestou-se por meio do **Parecer PJ n° 54/2019 (7879935)**, sustentando, em resumo, que: i) a interessada já foi nomeada, assim como dezenas de outros candidatos, sem interposição de recurso por parte do Estado, na medida em que as decisões de execução provisória não encontram óbice no art. 2º-B da Lei n° 9.494/97 e tem amparo jurisprudencial; ii) sobreveio o trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva; iii) em que pese a possibilidade de anulação da nomeação com base no art. 21 da LRF, essa não é a melhor alternativa, haja vista os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público; iv) os candidatos já estão exercendo cargos necessários à prestação de serviços públicos e já fizeram sua programação econômica e pessoal; e, v) conclusivamente, a nomeação deve ser mantida.

14. O Procurador-Chefe remeteu os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral, “*considerando a repercussão ínsita ao objeto da presente consulta*”, conforme **Despacho nº 599/2019 PJ** (7918285).

15. Desde o início de 2019, a Procuradoria-Geral do Estado tem lidado com o problema da efetivação da decisão proferida na ação civil pública em comento, mediante a reunião de informações sobre a real situação do Estado, no período de transição governamental.

16. Foram várias as diligências e requisições de informações aos diversos órgãos envolvidos, especialmente a partir do trânsito em julgado da ordem de nomeação.

17. Por se tratar de um direito individual homogêneo de milhares de candidatos, a Procuradoria-Geral do Estado tem se empenhado em construir soluções que levem em conta o conjunto dos beneficiários, o princípio da isonomia e o impacto financeiro global decorrente da nomeação de todos eles.

18. A matéria foi debatida e examinada, entre outros, nos processos nºs 201800005019489, 201800005020082 e 201900003002570, haja vista que, para alguns cargos, sequer há vagas disponíveis.

19. A última orientação foi proferida no bojo do processo n. 201800005020082, por meio do **Despacho nº 1115/2019 GAB** (8060194), restando assim resumida:

"41. Em resumo, ressalvada decisão judicial superveniente, conclui-se: i) pela impossibilidade de novas nomeações de servidores aprovados no cadastro de reserva do concurso da AGANP 2006, por força do art. 169, I, da Constituição Federal de 1988, do art. 43 do ADCT da Constituição Estadual e do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017; ii) pela possibilidade de revisão do que foi estatuído na sentença pelo próprio Poder Judiciário, na forma do art. 505, I, do CPC³; e, iii) que a situação dos servidores já nomeados em cumprimento da sentença em questão será elucidada em processo específico."

20. Por ora, cumpre examinar a situação dos candidatos que já foram nomeados à despeito da regra prevista no art. 44 do ADCT:

"Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de servidor ou empregado público e militar, inclusive do previsto no inciso XI do art. 92 desta Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional instituidora do referido limite;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

V - realização de concurso público, exceto no âmbito das Secretarias de Estado da Saúde, de Educação, Cultura e Esporte e de Segurança Pública e Administração Penitenciária ou quando se destinar, exclusivamente, a reposição ou instalação de órgão jurisdicional ou ministerial ou da Defensoria Pública;

VI - as exceções ao descumprimento do limite definido no art. 41 não exime o Poder ou órgão governamental autônomo de cumprir os limites globais definidos em lei complementar federal para despesa total com pessoal, observado o que dispõe o art. 113 da Constituição Estadual."

21. O deferimento de múltiplos pedidos individuais de execução provisória levou a uma situação de descumprimento da própria sentença exequenda, pois permitiu que candidatos em pior colocação no cadastro de reserva tomassem posse antes de outros melhor classificados.

22. No processo nº 201800005019375, a Procuradoria Judicial recomendou a retirada da condição *sub judice* dos candidatos do cadastro de reserva já empossados por força de execução provisória, haja vista ter sido certificado o trânsito em julgado, conforme **Despacho nº 2106/2018 SEI PJ** (5312558).

23. Então, o Núcleo de Fiscalização da Folha de Pagamento e da Gestão de Pessoas da então Secretaria de Gestão e Planejamento solicitou o fornecimento de uma lista dos candidatos nomeados em razão de execução provisória, conforme **Despacho nº 2/2019 NFPGP** (5329359).

24. A listagem atualizada até 10/01/2018 revelou a existência de 156 (cento e cinquenta e seis) candidatos nomeados por força de execução provisória. No cargo de Analista de Gestão Administrativa, por exemplo, observa-se que o candidato Carlos Henrique Nogueira de Souza, classificado na 320ª posição foi nomeado em 27/04/2018, antes, portanto, de Eliseu Silva Garcia, classificado na 290ª posição e nomeado em 18/10/2018. O mesmo problema ocorreu nos demais cargos, subvertendo o princípio da meritocracia que informa a regra do concurso público.

25. Os candidatos que foram mais rápidos em pleitear a execução provisória acabaram sendo indevidamente beneficiados com a violação do título exequendo, que apontava para a necessária observância da ordem de classificação. As decisões de execução provisória posteriormente se mostraram afrontosas à coisa julgada, o que, em tese, poderia justificar pleitos rescisórios (art. 966, IV, do CPC).

26. Ocorre que a Secretaria de Estado da Administração enfrentou sérias dificuldades em contactar os candidatos remanescentes do concurso da AGANP sobre o interesse na nomeação, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a abertura do certame (em 2006) e a defasagem dos dados cadastrais.

27. É bem possível que candidatos melhor classificados tenham passado em outros concursos ou mesmo desistido da posse em virtude de sucesso em uma empreitada privada. Nesse cenário, é bastante difícil

corrigir o desrespeito a ordem de classificação.

28. De outra banda, a anulação da posse dos candidatos já investidos no cargo seria deveras complexa e traumática. Por certo, muitas das decisões de execução provisória foram convertidas em execução definitiva com trânsito em julgado. Não se trata de simples satisfação da obrigação, mas de uma nova fase de conhecimento em que se verifica se o interessado se beneficia da coisa julgada coletiva, conforme inteligência dos arts. 95 do CDC, *verbis*:

"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

28.1. Nos casos de ação coletiva, a jurisprudência caminha no sentido de que a propositura de execuções individuais da sentença genérica instaura uma fase de liquidação prévia¹ a possibilitar uma nova coisa julgada individual:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO. VALORES CONTROVERSOS SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo.

2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. Não se conhece do Recurso Especial por afronta a dispositivos constitucionais, em razão da competência estabelecida pela Constituição Federal ao STF para tratar da matéria.

4. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJe 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatur apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu: "Conforme consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que o referido acórdão ainda não transitou em julgado, pois ainda pende de julgamento dos recursos excepcionais interpostos aos tribunais superiores.

*Entretanto, em que pese a discussão que se travou entorno da possibilidade de reconhecimento de eventual litispendência, verifico que a sentença que extinguiu a presente execução individual merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Juízo singular, pois encontra-se ausente uma condição específica da ação executiva individual, qual seja, a liquidação da sentença condenatória proferida nos autos da ação coletiva, que reconheceu ser devidos aos substituídos o reajuste de 3,17% em seus vencimentos, pois a condenação imposta ao ente público é genérica, necessitando, portanto, de liquidação. **Dessa forma, é necessário que se proceda a liquidação da sentença de condenação genérica ou ilíquida, de modo que o título judicial formado no bojo da ação coletiva possua eficácia executiva.** No presente caso, o SINTUFRJ pretende executar, através de execução individual, os valores que supõe sejam incontroversos, lançados no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU apresentado pela executada UFRJ, nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.51.01.015199-0 da ação coletiva anteriormente promovida, e que foi julgada extinta. Assim, afigura-se necessária prévia liquidação do julgado, pois, como já dito alhures, em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), mostra-se imprescindível, para apuração de um valor líquido e exigível, a realização de processo de liquidação, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sem prévia liquidação, não é possível o início de execução de condenação estabelecida em termos genéricos" (fl. 291, e-STJ).*

6. É inviável a modificação do julgado em Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1804769/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

29. Ainda que não houvesse o óbice da coisa julgada referente às decisões proferidas nas execuções individuais, a anulação das posses já ocorridas poderia trazer mais prejuízos do que benefícios a Administração, pois tais servidores já foram alocados em diversos órgãos que já contam com a sua força de trabalho. Vale dizer, a posse já foi concretizada e está produzindo efeitos e a anulação prejudicaria a continuidade do serviço público. A Procuradoria Judicial, repita-se, não recorreu das decisões de execução provisória, porque tinham respaldo na jurisprudência.

30. Dessa forma, cumpre observar o disposto no art. 24 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

31. Outrossim, conforme destacou a Procuradoria Judicial, os servidores já empossados abriram mão de outras atividades profissionais para ingressar no serviço público e programaram suas vidas a partir da remuneração decorrente do exercício do cargo. O trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, de certo modo, afastou o caráter precário da investidura, dando-lhe maior "estabilidade".

32. Nesse contexto, a anulação da posse poderia colocar o servidor e suas famílias em graves dificuldades financeiras quando tudo sinalizava para a legitimidade da investidura. Há que se prestigiar, portanto, a

segurança jurídica decorrente da coisa julgada produzida na ação coletiva.

33. É de se esperar que nos próximos anos o Estado consiga equilibrar suas contas, aumentar sua receita corrente líquida e retornar os gastos com pessoal aos patamares legais, permitindo a gradual convocação dos candidatos remanescentes que ainda tiverem interesse, conforme a ordem de classificação.

34. Com essas considerações e **acréscimos, aprova-se o Parecer PJ nº 54/2019 (7879935)**, opinando-se pela manutenção dos servidores já empossados em razão de execução provisória. Por outro lado, restou orientado que estão vedadas novas nomeações pelos fundamentos expostos no mencionado **Despacho nº 1115/2019 GAB**, proferido no processo n. 201800005020082.

35. Na hipótese dos autos é preciso verificar se a nomeação da interessada foi efetivamente publicada, pois consta dos autos apenas a Minuta do Decreto. Ademais, em consulta ao processo n. 5142719.71.2019.8.09.0051, no PROJUDI, referente a execução movida por Tatiany Ludimilla de Queiroz, observa-se que o Juiz de Direito suspendeu o trâmite do processo até o deslinde da execução coletiva.²

36. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, e à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para fins de ciência. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Judicial** e ao **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ Em se tratando de obrigação de fazer, a “liquidação” consiste apenas em verificar se o interessado consta do cadastro de reserva, ou seja, se é beneficiário da sentença genérica.

² O acórdão transitado em julgado confirmou sentença que determinou a nomeação dos candidatos aprovados por ordem de classificação. A execução provisória não observou, “em tese”, esta ordem.

Por esta razão, dado o caráter precário da liminar anteriormente deferida, determino a Suspensão do processo, até a conclusão do cumprimento de sentença na ação principal.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 04/08/2019, às 18:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8324369** e o código CRC **A467E352**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003003108



SEI 8324369